

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ACOMPANHANTES DOS ALUNOS COM TRANSTORNOS DO NEU		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	23/08/2023 21:48:36	Data da assinatura:	23/08/2023 21:49:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
23/08/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ACOMPANHANTES DOS ALUNOS COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, INDICA:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos Alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento, nos termos da Lei Federal nº. 12.764/2012.

Parágrafo único - Compreende-se para as finalidades da presente Proposição, como Transtornos do Neurodesenvolvimento, a deficiência intelectual, o transtorno do espectro autista, o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, a dislexia, os tiques, os transtornos da coordenação motora e os transtornos da linguagem.

Art. 2º. O Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento terá as seguintes diretrizes:

I - Capacitação dos profissionais da educação: promover a capacitação qualificada para os mediadores educacionais, bem como dos profissionais acompanhantes dos alunos enquadrados na Lei Federal nº. 12.764/2012, que será realizada pelos psicólogos da rede estadual de saúde.

II - Criação de uma sala de recursos: criar dentro das unidades escolares uma sala de recursos para que os profissionais competentes possam realizar a análise conclusiva dos alunos com os transtornos dispostos no parágrafo único do art. 1º.

III - Implementação de protocolos de conscientização dos pais: Elaborar e implementar protocolo de conscientização dos pais acerca dos efeitos dos transtornos dispostos no parágrafo único do art. 1º da presente Proposição, como também, da importância de todo resguardo para aperfeiçoar o aprendizado desses alunos.

Art. 3º. Fica determinado que todos os alunos que possuam o diagnóstico dos transtornos dispostos no parágrafo único do artigo 1º desta Proposição, sejam submetidos a análise de profissionais psicopedagogos, para a realização de bateria de testes padronizados que visam tirar a subjetividade do quadro mental do aluno.

Parágrafo único - Estabelece-se, em todo o Estado do Ceará, testes padronizados que deverão ser fornecidos pela equipe psicológica da Secretária da Saúde do Estado.

Art. 4º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

Crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista, atualmente, são acompanhadas por “auxiliares” em sala de aula, quando comprovada a necessidade. Segundo a Lei nº. 12.764/2012, “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2, da mencionada Lei, terá direito a acompanhante especializado”. Entretanto, a Lei supracitada carece de algumas informações completares, na qual deixa dúvida a interpretação de tal parágrafo, trazendo conflitos desnecessários entre mães e escolas, escolas e profissionais da saúde, departamento jurídico e escola. Atualmente, a criança após realizado o diagnóstico, pode ter acesso à sala de recursos disponibilizadas para abordagens em contra turno escolar, geralmente duas vezes por semana, com presença de psicopedagoga para trabalho adaptado. Em certos casos, quando há necessidade e o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista ou Transtorno do Desenvolvimento Intelectual (antiga deficiência intelectual ou retardo mental), há a possibilidade de um auxiliar em sala de aula para acompanhamento da criança. Cabe ressaltar que, exclusivamente, tais diagnósticos tem direito ao auxiliar em sala de aula. Este auxiliar possui a função de auxiliar nas necessidades básicas da criança, tal como auxiliar na socialização, intermediar os conflitos interpessoais existentes no ambiente escolar, atuar no manejo higiênico da criança quando necessário, auxiliar no processo alimentar, e principalmente no comportamento em sala de aula. Partindo do pressuposto que a epidemiologia do TEA é 1 (uma) criança será portadora a cada 36 (trinta e seis) nascimentos, pressupõe-se matematicamente, que em uma sala com 30 (trinta) alunos, um aluno portador necessitará de auxílio. Se levarmos em consideração os Transtornos do Neurodesenvolvimento (DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, TEA, TDAH, DISLEXIA, TIQUES, TRANSTORNOS DA COORDENAÇÃO MOTORA E TRANSTORNOS DA LINGUAGEM), cujos transtornos levarão a consultas médicas e a necessidade de adaptações escolares, 1 (uma) criança será portadora a cada 6 (seis) nascimentos. Portanto, em uma sala com 30 (trinta) alunos, 5 (cinco) terão a necessidade de adaptações curriculares. Há uma necessidade urgente de inclusão na sala de recursos, bem como a presença de mediador escolar para aquelas crianças QUE ESTÃO AINDA EM INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA, e não somente para aquelas que já tem diagnóstico. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de agosto de 2023.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)